

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: kn2minst SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2015 Projeto de lei nº 248/2015 Protocolo nº 2171/2015 Processo nº 473/2015
Autor: Dep. Janaina Riva	

Dispõe sobre a eficiência na gestão dos serviços nos Poderes e Órgãos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A gestão dos serviços públicos nos Poderes e órgãos do Estado de Mato Grosso, bem como de seus bens e pessoal, terá como objetivo o cumprimento das metas e programas estabelecidos no Plano de Governo, bem como nos demais instrumentos de planejamento da Administração, visando, dentre outros:

- I – a eficiência e a eficácia dos serviços prestados à população;
- II – a redução dos gastos com a Administração;
- III – a identificação dos problemas e potencialidades do Estado;
- IV – o respeito ao cidadão;
- V – a qualificação permanente dos servidores públicos;
- VI – a criação de programas de motivação profissional dos servidores públicos.

Parágrafo único Os critérios e obrigações previstos nesta lei aplicam-se a todos os órgãos da Administração direta, indireta e as autarquias e fundações que compõem o Poder Executivo, bem como o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado, e cada um dos órgãos que os compõem.

Capítulo II

Do Planejamento do Estado

Art. 2º As ações a serem efetivadas pelos gestores públicos deverão ser pautadas pelo princípio da continuidade do serviço público, obedecendo ao Plano de Governo de cada Poder ou órgão, respeitados os parâmetros e diretrizes nacionais, sendo que:

I – o Governo do Estado elaborará Plano Estadual para cada uma de suas secretarias e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional, observadas as metas previstas em âmbito nacional, visando a integração do Estado com o Plano Nacional.

II – o Poder Legislativo elaborará o seu Plano de Gestão embasado no Planejamento Estratégico Geral e nos mapas estratégicos de cada uma de suas secretarias e órgãos.

III – o Poder Judiciário elaborará o Plano Estadual conforme os critérios e apontamentos do Conselho Nacional de Justiça.

IV – o Ministério Público elaborará o Plano Estadual segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

V – a Defensoria Pública elaborará seu Plano Estadual segundo as diretrizes nacionais.

VI – o Tribunal de Contas do Estado elaborará seu Plano de Gestão em consonância com as diretrizes nacionais.

§ 1º No ano que antecede a mudança do gestor do Poder ou órgão, a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada por equipe de transição, de modo a contemplar a continuidade dos trabalhos e a possibilidade de novas ações.

§ 2º As ações contidas nos Planos de Governo de cada Poder ou órgão deverão estar contidas nos respectivos Planos Plurianuais, estabelecendo Planos Anuais de Trabalho, com ações e metas a serem alcançadas.

§ 3º As metas e ações estabelecidos no Plano de Trabalho Anual serão de cumprimento obrigatório pelos gestores, responsabilizados administrativamente em caso de descumprimento.

Art. 3º Os Poderes e órgãos, bem como suas secretarias e unidades, manterão em seus sítios na internet conteúdo referente ao Plano de Gestão e ao Plano de Trabalho Anual, com atualização trimestral, de modo que o cidadão possa acompanhar a evolução do desempenho e cumprimento das metas de cada um dos setores que integram o Poder Público.

§ 1º A Controladoria Geral, quando houver, ou a Auditoria Geral de cada Poder ou órgão será responsável pela averiguação trimestral do cumprimento das metas, notificando os responsáveis acerca dos descumprimentos, para que procedam aos ajustes necessários.

§ 2º O cumprimento das metas serão avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado quando da análise das contas dos gestores, sendo o descumprimento sem justificativa plausível motivo para reprovação das mesmas e responsabilização ao gestor pela malversação do erário.

Art. 4º Cada um dos Poderes e órgãos, bem como suas secretarias e unidades, confeccionarão sua Carta de Serviços, informando ao cidadão quais os produtos e serviços que realizam, bem como estabelecendo prazos máximos para cada um deles.

§ 1º As Cartas de Serviços são de caráter obrigatório e permanente, devendo ser elaboradas e apresentadas à população em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 2º O descumprimento dos prazos constantes das cartas de serviços sem plausível justificativa ensejarão

abertura de processo administrativo na forma da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, ou em lei específica referente à carreira, contra os responsáveis pela execução dos serviços.

Art. 5º Toda e qualquer modificação normativa que importar em obrigações para o cidadão não poderá entrar em vigor com menos de 30 dias de sua publicação.

Parágrafo único O disposto no caput se refere às leis complementares, leis, decretos, portarias, resoluções e todo e qualquer documento que implique em obrigações ao cidadão.

Capítulo III

Obras Públicas

Art. 6º Fica proibida a interrupção das obras iniciadas, sendo que a Lei Orçamentária Anual deverá ter a previsão de recursos sua continuidade.

§ 1º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a apresentação do projeto executivo, sendo obrigatório o cumprimento do cronograma de execução.

§ 2º Somente será permitido início de obra previsto no Plano Plurianual, subsidiado pelo Plano Estadual da área a que se destina, com a justificativa técnica e estudo de viabilidade operacional.

§ 3º O descumprimento do cronograma sem justo motivo implicará em responsabilização a quem lhe deu motivo.

§ 4º Os custos oriundos da paralisação das obras serão de responsabilidade de quem os causou sem justo motivo.

§ 5º As paralisações oriundas de ações judiciais que restarem julgadas improcedentes terão seus custos tidos como de responsabilidade a quem lhes tiver dado causa.

Art. 7º No sítio da internet do órgão que estiver ligada a obra deverá constar quadro atualizado mês-a-mês com o cronograma do previsto, do executado e do que foi pago após a medição.

Art. 8º O Poder Executivo manterá corpo técnico de servidores para realização de projetos nas secretarias que tem como finalidade os trabalhos de infra-estrutura e logística do Estado.

Parágrafo único Para subsidiar o corpo técnico será disponibilizado aparato tecnológico e técnico necessário para a execução dos trabalhos de projetos de engenharia.

Capítulo IV

Servidores Públicos

Art. 9º Cada um dos Poderes e órgãos do Estado, bem como suas secretarias e unidades, elaborará um planejamento com o mapa de cada um dos cargos e funções, indicando as atribuições de cada cargo, juntamente com a qualificação para exercê-lo, bem como o quantitativo de pessoal necessário para a realização dos trabalhos.

§ 1º Os servidores deverão passar por treinamentos e programas de capacitação periódicos, que contarão ponto para as progressões funcionais.

§ 2º A avaliação dos resultados e cumprimentos de metas dos servidores serão contabilizados para a progressão funcional, sendo vedada a progressão de quem não obtiver índices positivos.

§ 3º Os indicadores de resultados dos servidores serão vinculados às metas referentes ao setor onde estiver lotado, bem como sua contribuição para o alcance das metas contidas no planejamento.

§ 4º O Poder ou órgão deverá manter programas de estímulo e motivação aos servidores.

§ 5º O servidor que participar de treinamento e capacitação deverá transmitir à equipe o aprendizado no curso.

Art. 10 O serviço público no estado de Mato Grosso privilegiará a contratação de servidores concursados, sendo vedada a contratação de comissionados para cargos em que houver candidatos aprovados em concurso ou cadastro de reserva.

§ 1º Os servidores comissionados que atuarem na área administrativa dos Poderes ou órgãos deverão ser substituídos por concursados até atingirem o limite máximo de 20% (vinte por cento) do efetivo total, em um período de até 04 (quatro) anos a partir do início da vigência desta lei.

§ 2º A chefia dos escritórios regionais das unidades ligadas ao Poder Executivo e os cargos operacionais dos Poderes e órgãos deverão ser ocupadas por servidores de carreira das áreas afins.

Art. 11 Fica vedada a remoção de servidores concursados para fora do polo em que foi concursado, ou originariamente lotado, durante o estágio probatório.

Parágrafo único Findo o estágio probatório, o Poder ou órgão abrirá edital com as vagas abertas em cada localidade para que todos os interessados se inscrevam e concorram, segundo os critérios de pontuação, ficando excluído da concorrência o servidor que não obtiver avaliação positiva de cumprimento de metas.

Art. 12 A contratação de pessoal terceirizada, inclusive por meio de empresas ou organizações da sociedade civil, será contabilizada como gastos de pessoal, para efeito de prestação de contas e deverá estar adequado nos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 A despesa com pessoal no Estado de Mato Grosso deverá ser custeada pela arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sendo vedado aumento salarial em percentual superior ao da arrecadação do imposto.

§ 1º Os limites globais da despesa com pessoal, em consonância com o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, terão os seguintes percentuais da arrecadação do ICMS:

I – 5% (cinco por cento) para Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II – 10% (dez por cento) para o Poder Judiciário;

III – 78,4% (setenta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para o Poder Executivo;

IV – 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) para o Ministério Público Estadual;

V – 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) para a Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Caso o índice de recomposição salarial por perdas inflacionárias seja superior ao do aumento da arrecadação do ICMS, fica autorizado o aumento com base no maior índice.

§ 3º Caso a arrecadação do ICMS for superior a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, aplica-se à despesa com pessoal os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º Não será permitida a criação de cargos, empregos ou funções no Poder Executivo sem a devida previsão de custos estar enquadrada na regra do caput e parágrafos deste artigo.

§ 5º Os excessos de despesa com pessoal de cada Poder e Órgão deverão ser corrigidos em até 02 (dois) anos após a entrada em vigência desta lei, à ordem de 50% (cinquenta por cento) em cada ano.

Capítulo V

Educação

Art. 14 O Governo do Estado estabelecerá programa de Gratificação por Desenvolvimento Educacional – GDE, a ser concedida anualmente aos servidores lotados nas escolas estaduais, segundo índices de produtividade coletiva e individual.

§ 1º A GDE será concedida em duas parcelas, sendo uma no mês de julho e outra em dezembro, sendo que:

I – não tem natureza remuneratória;

II – não se incorpora à remuneração;

III – não será computada para cálculo de 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constitui base para cálculo de contribuição previdenciária.

§ 2º A GDE de produtividade coletiva será calculada segundo os índices da instituição, conforme pontuação alcançada, devendo constar entre as metas a serem cumpridas:

I – o resultado da unidade escolar nos exames oficiais do Ministério da Educação, que deverá ser igual ou superior à média nacional;

II – a redução sistemática da evasão escolar;

III – ações de democratização de gestão da unidade escolar;

IV – programas de extensão e atividades extra-curriculares para manter o aluno em ambiente escolar em tempo integral.

§ 3º A GDE individual será calculada com base na assiduidade do servidor, sendo paga integralmente aos que não tiverem faltas e será proporcionalmente reduzida conforme o número de ausências, na forma da regulamentação.

§ 4º O Governo do Estado enviará projeto à Assembleia Legislativa, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, detalhando o programa, estabelecendo o valor da GDE e as demais condições de acesso a ela.

Capítulo VI

Segurança Pública

Art. 15 Os servidores civis e militares integrantes das carreiras que compõem a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos somente poderão ser lotados nas respectivas secretarias.

§ 1º Fica vedada a lotação de policiais civis e militares para realização de trabalhos administrativos diversos daqueles que representem a atividade-fim de sua função.

§ 2º Fica vedada a cessão de policiais civis e militares para a segurança patrimonial dos Poderes e Órgãos, que a deverão realizar com servidores do próprio quadro.

Art. 16 O Governo do Estado desenvolverá programa de atenção aos policiais civis e militares lotados em

localidades de difícil acesso, assim definidas em lei, devendo prever, dentre outros:

I – moradia nas referidas localidades;

II – gratificação pecuniária de natureza indenizatória, não incorporável à remuneração, não computável para fins de 13º (décimo terceiro) salário, férias e nem de contribuição previdenciária.

Parágrafo único O Poder Executivo encaminhará mensagem à Assembleia Legislativa instituindo e detalhando o programa em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17 Será estabelecido no Plano de Metas, com a fixação do prazo, a interiorização do Corpo de Bombeiros Militar, devendo ser promovida a instalação de unidades nos polos com 50.000 (cinquenta mil) habitantes em um raio de 100 (cem) quilômetros.

Parágrafo único A sede de cada uma das regiões de planejamento deverá ser priorizada com a instalação de unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Capítulo VII

Saúde Pública

Art. 18 As ações referentes à saúde pública em Mato Grosso terão como prioridade a atenção básica, vedada qualquer modificação desta prioridade sem a devida anuência do Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único No tratamento especializado, deverá ser estabelecido no Plano de Metas a previsão de instalação de um Centro de Terapia Intensiva, com pelo menos 10 (dez) unidades de tratamento, inclusive neonatal e pediátrica, nos polos com pelo menos 50.000 (cinquenta mil) habitantes, em um raio de 100 (cem) quilômetros.

Capítulo VIII

Penalidades

Art. 19 Os servidores que descumprirem as metas e obrigações previstas nesta lei serão submetidos a processo administrativo disciplinar, previsto na Lei Complementar n.º 207, de 29 de dezembro de 2004, ou em norma disciplinar específica da carreira.

Art. 20 O descumprimento do plano de metas e o redirecionamento dos recursos das ações prioritárias do plano de trabalho ensejarão na responsabilização administrativa do gestor, com julgamento das contas nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 A responsabilização pela paralisação de obras, além da imposição de multa e ressarcimento dos prejuízos causados, ainda responderão em sede administrativa, podendo dar azo à perda do cargo, em caso de servidor público, e proibição de contratar com a Administração por até 08 (oito) anos, em caso de empresa privada.

Capítulo IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 A Assembleia Legislativa, por suas comissões, fará sistemático acompanhamento da implementação desta lei, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23 O Tribunal de Contas será auditado pela Controladoria Geral da Assembleia Legislativa, sob a supervisão do Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, acerca do cumprimento desta lei.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil do ano subsequente, salvo as disposições com prazos específicos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto diz respeito à busca de um marco legislativo que vise a eficiência na gestão dos serviços dos Poderes e Órgãos do Estado, de modo a se buscar mais qualidade e menos custo.

Há muito é noticiada a lentidão dos trabalhos do Estado, notadamente do Poder Executivo, o que se dá em virtude de, muitas vezes, despreparo e do emaranhado burocrático em que está mergulhado o serviço público.

Assim, enxergando que muito do que falta ao Poder Público é o cumprimento de metas que são estabelecidas em seus planos – inclusive no Plano Plurianual e Orçamento – foi entendido que uma das formas de se fazer com que os trabalhos aconteçam é determinando-se o cumprimento daquilo que as equipes técnicas estabeleceram como motivo determinante de trabalhos na criação do planejamento. A falta de obrigatoriedade fez com que, ao longo dos anos, fosse criada a cultura de se planejar para depois se ignorar o trabalho mapeado.

Muito do que consta deste projeto cuida de se fazer com que, se houve o planejamento, que haja a execução. Se não houver, que se motive detalhadamente os porquês. Só não há mais possibilidade de sermos complacentes com do descompromisso ou deixar que cada gestor traga uma visão que importe em descontinuidade do planejamento.

Nesta seara, importa lembrar que a Assembleia Legislativa vem trabalhando na obrigatoriedade da execução do Orçamento Anual. São passos importantes para que o Estado deixe de agir no improviso e atue no planejado.

Também existe uma busca na eficiência dos servidores. Estabelecimento de metas, treinamento e compromisso. O Estado tem excelentes servidores, que muitas vezes estão colocados em funções onde não podem agir com o máximo de seu potencial. Há que se rever tais situações e oportunizar a eles desenvolvam suas habilidades e as coloquem a serviço do povo de nosso Estado.

Privilegiar os servidores concursados, esse é um dos motes. Sabemos da importância dos servidores comissionados, mas eles tem o condão da provisoriedade dentro da Administração. Precisamos de ambos, é fato! Mas há que se prover os cargos com servidores que atuarão por toda uma vida no Estado, que poderão, ao longo dos anos, aperfeiçoarem-se, dividir conhecimentos com os colegas. São verdadeiros investimentos que o Estado faz em busca de bem atender ao cidadão, em bem trabalhar a máquina pública. Desta forma, existe no projeto mecanismos de redução do número de comissionados e nomeação de concursados, o que anda em sintonia com o Projeto de Lei nº222/2015, de minha autoria, que “Estabelece a obrigatoriedade de nomeação pela administração Pública Estadual dos candidatos aprovados em concurso público, respeitado o número de vagas estabelecido no edital do certame”.

Assim, este projeto é, em suma, uma busca pelo equilíbrio, pelo cumprimento de metas, pela gestão cuidadosa e eficiente da coisa pública. É uma busca de fazer com que os instrumentos de planejamento sejam o mapa de atuação e que possamos evitar desperdícios, gerando avanços sociais para todos em Mato Grosso.

Assim é que se apresenta este projeto, na expectativa de estarmos, juntos, criando um novo marco para Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual